



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.260 - RJ (2011/0020601-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.260 - RJ (2011/0020601-2)

AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por ELIANE DOS SANTOS contra a decisão que negou seguimento à sua reclamação por tratar de questão eminentemente processual.

Nas suas razões, sustentou que a divergência entre o acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça repousa sobre o art. 535 do CPC, e não sobre dispositivo da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.260 - RJ (2011/0020601-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas! O agravo regimental deve ser desprovido nos exatos termos da decisão recorrida, pois não apresentados pela parte recorrente argumentos novos para afastar os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento à sua reclamação:

A reclamação deve ter o seu seguimento negado.

Conforme a pacífica jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nas reclamações apresentadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, descabe, tal qual ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a discussão acerca de questões processuais.

Neste sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. QUESTÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe reclamação para examinar questões processuais dirimidas no âmbito dos Juizados Especiais.

(...)

(AgRg na Rcl 4.735/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 04/02/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. QUESTÕES PROCESSUAIS. ANÁLISE INCABÍVEL NESTA SEDE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A temática em debate é de natureza processual, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível sua análise em sede da reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009. Precedente.

(...)

(EDcl na Rcl 4.716/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010)

Na origem do mandado de segurança de que se originou esta reclamação se encontra, segundo a própria narrativa do reclamante, decisão que não conheceu, por intempestividade, de recurso ordinário e decisão que, da mesma forma não conheceu, mas agora por reputá-los não cabíveis, de embargos de declaração.

As duas decisões, como visto, de cunho eminentemente processual. Inviável, portanto, o exame do mérito da reclamação.

A impossibilidade de discussão de questões eminentemente processuais se estende inclusive a matérias versadas em outros diplomas além da Lei 9.099/95, como a complementação do preparo recursal (art. 511, §2º, do CPC):

AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - RESOLUÇÃO Nº 12/2009 - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NÃO COMPROVADA - COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - LEI 9.099/95 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte.

II. A expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte.

III. Ausente, portanto, a similitude fática entre os casos confrontados, uma vez que a jurisprudência desta Corte não versa sobre a aplicação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

IV. Ademais, a Reclamação prevista na Resolução nº 12/2009 do STJ é assemelhada ao pedido de uniformização de interpretação de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Desse modo, a divergência de que se trata, portanto, restringe-se à Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte em questões de direito material, ficando afastadas as de caráter estritamente processuais, como no presente caso. Precedente.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg na Rcl 3.638/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0020601-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 5.260 / RJ**

Número Origem: 13772120108199000

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.